

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001353/95-78  
Recurso nº. : 14.055  
Matéria : IRF - ANO: 1992  
Recorrente : THOR HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.432

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO -  
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI nº 7.713/88 -  
Incomprovado o recebimento de mercadorias constantes de  
documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica inidônea,  
considera-se que os pagamentos foram efetivados sem causa, ou  
a beneficiário não identificado, sendo devido o IRRF com base no  
disposto no art. 47 da Lei nº 7.713/88.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por THOR HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

  
DIMAS RODRIGUÉS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA  
RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE  
ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001353/95-78  
Acórdão nº. : 106-10.432  
Recurso nº. : 14.055  
Recorrente : THOR HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

THOR HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo- SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 13/02/96. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 07/03/96 (fls. 105/107), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte, após intimação para prestação de informações e apresentação de documentos, foi lavrado *AUTO DE INFRAÇÃO*, na área do Imposto de Renda devido na fonte, exigindo diferença desta exação relativamente aos fatos geradores com temporaneidade marcada em 29/10/92 e 01/12/92, no montante de R\$ 7.505,76 UFIRs ( sete mil, quinhentos e cinco Unidade Fiscais de Referência e setenta e seis centésimos), incluídos os valores dos juros e da multa pertinente, referente à suposta aquisição de mercadorias para revenda da empresa BOSRO Comercial Ltda.

Em 27/10/95, foi apresentada impugnação pela empresa contribuinte, sendo, nesta oportunidade, tecidos argumentos para consubstanciar o requerimento de improcedência do lançamento fiscal em discussão, alegando o contribuinte a comprovação do recebimento das mercadorias relativas à nota fiscal nº 1763, através da juntada de cópia do livro de registro de entrada e notas fiscais, declarando ademais que o beneficiário do pagamento correspondente fora a empresa BOSRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001353/95-78  
Acórdão nº. : 106-10.432

Todos os argumentos, entretanto, mostraram-se insubsistentes para lograr a procedência da ação, afastada que foi esta com a decisão de fls.97/102, que, inobstante todas as considerações expendidas, concluiu que razão alguma assiste ao contribuinte no que pleiteia, por absoluta ausência de produção de provas concretas, que dissipassem a validade da autuação efetuada.

Cientificado regularmente da decisão, o contribuinte dela recorre às fls.105/107, reiterando todos os argumentos anteriormente manifestados em sede de impugnação, de modo mais exaustivo, e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001353/95-78  
Acórdão nº. : 106-10.432

**VOTO**

**Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora**

O recurso é tempestivo, pelo que, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente insurge-se contra a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, no valor de 7.505,76 UFIR's valor este já acrescido das devidas cominações legais, consubstanciado na nota fiscal nº 1763, emitida pela empresa BOSRO Comercial Ltda, sem que o contribuinte houvesse comprovado o efetivo recebimento das mercadorias.

As alegações do contribuinte não logram modificar a decisão recorrida, em todos os seus termos, conforme será adiante demonstrado.

Tal auto teve como supedâneo a Súmula Administrativa de Documento Tributante Ineficaz homologada através do PAF nº 13802.000694/94-72, no qual restou demonstrado que as empresas FLANECO e BOSRO não tinham existência de fato, tendo sido emitidos documentos fiscais e comerciais que não correspondem às efetivas operações, consistindo em documentos inidôneos com o intuito de encobrir operações de vendas funcionando como "caixa-dois", ou mesmo objetivando a sonegação de impostos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001353/95-78  
Acórdão nº. : 106-10.432

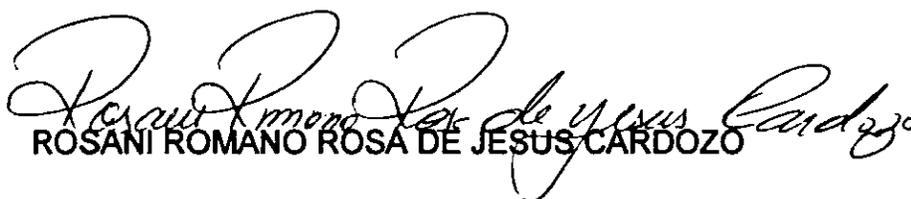
A decisão ora atacada é perfeita, apreciando todos os aspectos levantados pelo contribuinte quando da sua impugnação, não deixando margem para dúvidas quanto à incidência de imposto de renda retido na fonte à base de 30% nos casos de pagamento efetuado a beneficiário não identificado, consoante disposição do art. 47 de lei nº 7.713/88.

Como mesmo observa o julgador "a quo" de fato houve saída de recursos do patrimônio da empresa, sendo, contudo, impossível precisar o seu beneficiário, uma vez que conforme já comprovado a empresa BOSRO jamais funcionaram, sendo portanto, cabível a aplicação do artigo em referência.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando *in totum* a decisão nº 3544/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO